



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 22 de setembro de 2023
(OR. en)

13280/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0329(NLE)**

ENV 1024
COMER 101
MI 772
ONU 62
CONSOM 326
SAN 532

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	22 de setembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 542 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na quinta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio no respeitante à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa convenção

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 542 final.

Anexo: COM(2023) 542 final



Bruxelas, 22.9.2023
COM(2023) 542 final

2023/0329 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na quinta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio no respeitante à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa convenção

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União, na quinta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (a seguir designada por «acordo»)¹ respeitante à adoção prevista de decisões que alteram os anexos A e B da referida convenção. Estes anexos estabelecem listas de produtos que contêm mercúrio adicionado («MAP») e de processos de fabrico que utilizam mercúrio ou compostos de mercúrio («processos que utilizam mercúrio»), sujeitos a datas para eliminação total ou a disposições que regulamentam a utilização de mercúrio².

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (a seguir designada por «acordo»)

O acordo constitui o principal quadro jurídico internacional destinado a proteger a saúde humana e o ambiente de emissões e libertações antropogénicas de mercúrio e compostos de mercúrio para a atmosfera, a água e os solos. Este acordo abrange todo o ciclo de vida do mercúrio, da mineração primária à eliminação na forma de resíduos.

O acordo entrou em vigor a 16 de agosto de 2017.

A União Europeia (a seguir designada por «União») é Parte no acordo³, bem como a maior parte dos Estados-Membros.

Nos termos do acordo, os MAP estão sujeitos aos dois tipos de restrições seguintes, consoante estejam abrangidos pela parte I ou pela parte II do anexo A do acordo⁴:

- Os MAP enumerados na parte I (por exemplo determinadas lâmpadas fluorescentes compactas) deixam de poder ser fabricados, importados e exportados após as datas de eliminação total nela especificadas, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1.
- Os MAP enumerados na parte II do anexo A estão sujeitos às condições e restrições específicas impostas à utilização de mercúrio nela estabelecidas. Por força do artigo 4.º, n.º 3, incumbe às Partes⁵ tomar as medidas necessárias para dar cumprimento a essas condições e restrições. Até à data, apenas as amálgamas dentárias constam da parte II do anexo A.

Analogamente, nos termos do acordo, os processos que utilizam mercúrio estão igualmente sujeitos a dois tipos de restrições, consoante sejam abrangidos pela parte I ou pela parte II do anexo B:

¹ Texto da Convenção de Minamata disponível em:

<https://mercuryconvention.org/sites/default/files/2021-06/Minamata-Convention-booklet-rus-full.pdf>

² Para efeitos do presente documento, a expressão «regulamentam a utilização de mercúrio» abrange genericamente requisitos como os estabelecidos na parte II do anexo A e na parte II do anexo B da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio.

³ Decisão (UE) 2017/939 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (JO L 142 de 2.6.2017, p. 4).

⁴ As referências a artigos e anexos feitas no presente documento são referências a artigos e anexos da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, salvo indicação em contrário.

⁵ Para efeitos do presente documento, entende-se por «Partes» as Partes na Convenção sobre o Mercúrio.

- A utilização de mercúrio ou de compostos de mercúrio nos processos que utilizam mercúrio enumerados na parte I do anexo B (por exemplo produção de cloro e álcalis) deve cessar o mais tardar nas datas de eliminação total nela especificadas, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2.
- Os processos que utilizam mercúrio enumerados na parte II do anexo B estão sujeitos aos requisitos de utilização de mercúrio nela estabelecidos (por exemplo proibição da utilização de mercúrio proveniente da mineração primária de mercúrio). Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, incumbe às Partes tomar medidas para dar cumprimento às condições e requisitos aplicáveis, incluindo em termos de reconversão em processos sem mercúrio, quando a Conferência das Partes no acordo («COP») concluir pela disponibilidade de alternativas económica e tecnicamente viáveis.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 8, e do artigo 5.º, n.º 10, os anexos A e B tinham de ser revistos até 16 de agosto de 2022. Ao fazê-lo, a COP tem em conta i) as propostas de alteração apresentadas pelas Partes ao abrigo do artigo 4.º, n.º 7, e do artigo 5.º, n.º 9, ii) as informações transmitidas pelas Partes sobre os MAP e os processos e as respetivas alternativas, por força do artigo 4.º, n.º 4, e do artigo 5.º, n.º 4, e iii) a disponibilidade de alternativas sem mercúrio técnica e economicamente viáveis, ponderados os riscos e benefícios para o ambiente e para a saúde humana.

2.2. Conferência das Partes («COP»)

A Conferência das Partes desempenha as funções que lhe são atribuídas pelo acordo. Para o efeito, deve nomeadamente ponderar e adotar as medidas necessárias para atingir os objetivos do acordo.

Nos termos do artigo 28.º do acordo e da Decisão MC-1/1 sobre o regulamento interno⁶ adotado pela COP na primeira reunião desta instância (24-29 de setembro de 2017)⁷, cada Parte dispõe de um voto. No entanto, a União, enquanto organização regional de integração económica, exerce o seu direito de voto, sobre matérias da sua competência, com um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que são Partes no acordo. A União não exercerá o seu direito de voto se algum dos seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

2.3. Atos previstos da Conferência das Partes

Para dar início ao processo de reexame dos anexos A e B, a COP adotou, na sua terceira reunião (25-29 de novembro de 2019), a Decisão MC-3/1⁸ que cria um grupo eventual de

⁶ Decisão adotada pela primeira Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio — MC-1/1 — *Rules of procedure* [Regulamento interno], 22 de novembro de 2017, <https://mercuryconvention.org/sites/default/files/documents/decision/UNEP-MC-COP1-Dec1-RulesProcedure.EN.pdf>.

⁷ Primeira reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (COP-1), Genebra, Suíça, 24-29 de setembro de 2017, <https://mercuryconvention.org/en/meetings/cop1>.

⁸ Decisão adotada pela terceira Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio — MC-3/1 — *Review of annexes A and B* [Reexame dos anexos A e B], UNEP/MC/COP3/Dec. 1, disponível

peritos técnicos para avançar com o debate sobre os MAP e os processos que utilizam mercúrio durante o período intersessões anterior à sua quarta reunião («COP-4»). O mandato deste grupo apelava, designadamente, à melhoria e organização das informações apresentadas pelas Partes em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 4 e 7, e o artigo 5.º, n.ºs 4 e 9. Com base nos resultados deste trabalho dos peritos e nas propostas apresentadas pelas Partes⁹, incluindo as propostas da União Europeia¹⁰, antes da COP-4 (21-25 de março de 2022), a COP adotou a Decisão MC-4/3¹¹.

N.º 5 da Decisão MC-4/3

As Partes acordaram em aditar à parte I do anexo A quatro MAP adicionais (ver a coluna da esquerda no quadro seguinte). No entanto, uma vez que não conseguiram chegar a um consenso na COP-4 sobre as datas de eliminação total associadas, as Partes decidiram, como é refletido no n.º 5 da Decisão MC-4/3, adiar o debate sobre essas datas para a quinta reunião da COP («COP-5»), com base nas datas entre parênteses retos propostas (ver a coluna da direita no quadro seguinte).

<i>Produtos que contêm mercúrio adicionado</i>	<i>Data após a qual não serão autorizados o fabrico, a importação ou a exportação do produto (data de eliminação total)</i>
Pilhas de zinco-óxido de prata do tipo «botão» com teor de mercúrio < 2 % e pilhas de zinco-ar do tipo «botão» com teor de mercúrio < 2 %	[2025] [2029]
Pontes de medição de alta precisão de capacidades e perdas e comutadores e relés RF de alta frequência em instrumentos de monitorização e controlo, com teor máximo de mercúrio de 20 mg por ponte, comutador ou relé [exceto se utilizados em investigação e desenvolvimento]	[2025]
Lâmpadas fluorescentes lineares para iluminação geral: (a) De halofosfatos, com potência ≤ 40 watts e teor de mercúrio não superior a 10 mg por lâmpada (b) De halofosfatos, com potência ≥ 40 watts	[2025] [2027] [2030]
Lâmpadas fluorescentes lineares para iluminação geral:	[2027] [2030]

em: <http://www.mercuryconvention.org/Meetings/COP3/Decisions/tabid/8654/language/en-US/Default.aspx>.

⁹ Propostas da região África, do Canadá e da Noruega para alterar as partes I e II do anexo A da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, disponíveis em: <https://mercuryconvention.org/en/meetings/cop4#cop-documents>.

¹⁰ UNEP/MC/COP.4/26/Add1, Proposta da União Europeia de alteração das partes I e II do anexo A e da parte I do anexo B da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, disponível em: <https://mercuryconvention.org/en/documents/proposal-european-union-amend-part-i-annex-part-ii-annex-and-part-i-annex-b-minamata>.

¹¹ Decisão adotada pela quarta Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio — MC-4/3 — *Review and amendments of annexes A and B* [Reexame e alterações dos anexos A e B], UNEP/MC/COP4/Dec. 3, disponível em: https://mercuryconvention.org/sites/default/files/documents/decision/4_Dec3_Amendment.English.pdf.

(a) Tribanda, com potência < 60 watts e teor de mercúrio não superior a 5 mg por lâmpada	
--	--

N.º 6 da Decisão MC-4/3

No que diz respeito aos processos que utilizam mercúrio, as Partes decidiram também ponderar, na COP-5, o aditamento à parte I do anexo B, como processo a eliminar totalmente até determinada data, da produção de poliuretano por recurso a catalisadores com mercúrio.

Além do n.ºs 5 e 6 acima referidos da Decisão MC-4/3, ao negociarem e elaborarem os atos previstos, as Partes terão igualmente de ponderar, na COP-5, as propostas apresentadas antes dessa reunião pela região África em conformidade com o artigo 4.º, n.º 7¹². Essa proposta propõe as alterações adicionais às partes I e II do anexo A a seguir discriminadas.

2.4. Propostas da região África

Propostas de alteração da parte I do anexo A

A região África propõe o aditamento à parte I do anexo A das seis categorias de produtos seguintes, juntamente com as datas respetivas de eliminação total.

<i>Produtos que contêm mercúrio adicionado</i>	<i>Data após a qual não serão autorizados o fabrico, a importação ou a exportação do produto (data de eliminação total)</i>
Cosméticos, incluindo sabonetes e cremes para aclarar a pele e excluindo cosméticos para aplicação na zona ocular, que utilizem mercúrio como conservante, desde que não existam conservantes alternativos eficazes e seguros	2025
Amálgamas dentárias	2030
Lâmpadas fluorescentes compactas para iluminação geral, com potência > 30 watts	2025
Lâmpadas fluorescentes compactas com balastro não-integrado (CFL.ni) para iluminação geral, com potência ≤ 30 watts e teor de mercúrio não superior a 5 mg por lâmpada	2025
Lâmpadas fluorescentes lineares para iluminação geral: (b) Tribanda, com potência ≥ 60 watts	2026
Lâmpadas fluorescentes não-lineares (por exemplo de curvatura em U ou circulares) para iluminação geral: (a) Tribanda, todas as potências (b) De halofosfatos, todas as potências	2026

¹² Proposta da região África de alteração das partes I e II do anexo A, disponível em: <https://mercuryconvention.org/en/meetings/cop5>.

Propostas de alteração da parte II do anexo A

A região África propõe igualmente o aditamento à parte II do anexo A i) de uma nova categoria MAP, os cosméticos, juntamente com restrições ao comércio, e ii) requisitos adicionais aplicáveis às amálgamas dentárias.

<i>Produtos que contêm mercúrio adicionado</i>	<i>Disposições aplicáveis</i>
Cosméticos, incluindo sabonetes e cremes para aclarar a pele e excluindo cosméticos para aplicação na zona ocular, que utilizem mercúrio como conservante, desde que não existam conservantes alternativos eficazes e seguros	<p>As medidas a tomar pelas Partes para eliminar totalmente a venda e a oferta de venda de cosméticos com mercúrio adicionado em mercados locais e plataformas de venda pela Internet devem incluir as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">i. Estabelecimento de objetivos nacionais para eliminar totalmente a venda e a oferta de venda que incluam, mas não exclusivamente, a realização de dois ou mais dos seguintes objetivos:<ul style="list-style-type: none">a. desenvolvimento e aplicação de estratégias que desencorajem o marketing, a publicidade e a exibição,b. elaboração e divulgação de recomendações, listas de detenção e listas de substâncias proibidas de cosméticos com mercúrio adicionado,c. licenciamento de instalações de fabrico de produtos cosméticos e de beleza e aprovação de ingredientes para esses produtos,d. envolvimento das plataformas de venda pela Internet no desenvolvimento e observância de compromissos no domínio da segurança dos produtos;ii. Coordenação e colaboração em iniciativas de eliminação total a nível ministerial e bilateral e/ou regional;iii. Sensibilização do público para os perigos da utilização de produtos para aclarar a pele, dirigida a médicos, dermatologistas e centros de beleza, assim como aos consumidores e familiares.
Amálgamas dentárias	<p>As disposições adicionais aplicáveis às amálgamas dentárias devem incluir as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">i. Apresentação ao Secretariado de um plano nacional relativo às medidas que as Partes tencionam aplicar para eliminar totalmente a utilização de amálgamas dentárias;ii. Exclusão ou proibição, mediante a adoção de medidas adequadas, da utilização de amálgamas dentárias nos programas e apólices de seguros públicos.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

O objetivo da União é eliminar a utilização de mercúrio a nível da União e a nível mundial, tão rápida e completamente quanto possível, sempre que existam alternativas viáveis¹³. A consecução deste objetivo exige, nomeadamente, a eliminação total dos MAP e a conversão dos processos que utilizam mercúrio em processos que não o utilizam, sempre que existam alternativas económica e tecnicamente viáveis que sejam benéficas para a saúde humana e para o ambiente.

Os progressos a nível mundial no sentido da consecução deste objetivo poderão contribuir para a «ambição de poluição zero por um ambiente livre de substâncias tóxicas» enunciada no Pacto Ecológico Europeu¹⁴. Poderão igualmente contribuir para a execução da Estratégia da UE para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos¹⁵, de 2020, na qual a Comissão Europeia se comprometeu a prosseguir o seu papel de liderança a nível internacional no que diz respeito à boa gestão dos produtos químicos.

Alterações do anexo A do acordo, que estabelece a lista de produtos com mercúrio adicionado sujeitos a proibição de fabrico, de importação e de exportação ou a requisitos relativos à utilização de mercúrio

A posição a tomar em nome da União baseia-se nos seguintes elementos:

- O anexo II do Regulamento (UE) 2017/852 relativo ao mercúrio («Regulamento Mercúrio»)¹⁶, que transpôs o anexo A (parte I) do acordo, tem um âmbito de aplicação mais vasto do que o acordo, uma vez que abrange mais MAP (por exemplo pilhas-botão).
- A proposta da União (março de 2020), transmitida em conformidade com a Decisão MC-3/1¹⁷, indicou uma série de outros MAP para os quais estão disponíveis alternativas viáveis e benéficas que não utilizam mercúrio, incluindo produtos que já estão sujeitos a proibição de colocação no mercado interno e de importação^{18/19},

¹³ Ver [conclusões do Conselho «Revisão da Estratégia Comunitária sobre o Mercúrio», de 14 de março de 2011](#).

¹⁴ Comunicação da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu», de 11 de dezembro de 2019 [COM(2019) 640 final].

¹⁵ Comunicação da Comissão intitulada «Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos rumo a um ambiente sem substâncias tóxicas», de 14 de outubro de 2020 [COM(2020) 667 final].

¹⁶ Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao mercúrio e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1102/2008 (JO L 137 de 24.5.2017, p. 1).

¹⁷ *Submission from the EU on mercury-added products and manufacturing processes using mercury or mercury compounds* [Proposta da UE sobre produtos que contêm mercúrio adicionado e processos de fabrico que utilizam mercúrio ou compostos de mercúrio] (março de 2020), disponível em: http://www.mercuryconvention.org/Portals/11/documents/meetings/COP4/submissions/EU_AnnexAB.pdf.

¹⁸ No contexto da legislação da UE que rege a colocação no mercado de produtos com mercúrio adicionado, a noção de «colocação no mercado interno» abrange a de «importação».

¹⁹ A lista completa da legislação pertinente da UE está disponível no documento de trabalho dos serviços da Comissão — Avaliação de impacto intitulada «*Ratification and Implementation by the EU of the Minamata Convention on Mercury Accompanying the document Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on mercury, and repealing Regulation (EC) No 1102/2008*» [Ratificação e aplicação pela UE da Convenção de Minamata sobre o mercúrio, que acompanha o documento Proposta de Regulamento do Parlamento e do Conselho relativo ao mercúrio e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1102/2008] (SWD/2016/017 final, de 2.2.2016).

nomeadamente nos termos da Diretiva 2011/65/UE («RSP»)²⁰ e do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 («REACH»)²¹, mas ainda não a proibição de fabrico nem de exportação.

- Regulamento Delegado (UE) .../... da Comissão, de 14 de julho de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2017/852 [C(2023) 4683 final]²², que transpõe a Decisão MC-4/3 em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Mercúrio.

Os MAP contemplados na proposta da região África relativa às alterações da parte I do anexo A ou são coerentes com o acervo da União – por exemplo os pedidos de renovação das derrogações aplicáveis às lâmpadas que contêm mercúrio foram rejeitados, em conformidade com a Diretiva RSP – ou dizem respeito à eliminação total de MAP que estão a ser objeto de iniciativas legislativas que visam proibição análoga a nível da União

No que diz respeito a outras partes da proposta da região África, relativas a alterações da parte II do anexo A, algumas disposições são coerentes com o acervo da União, nomeadamente:

- Planos nacionais relativos às medidas que as Partes tencionam aplicar para eliminar totalmente a utilização de amálgamas dentárias (Regulamento Mercúrio, artigo 10.º, n.º 3).
- Estabelecimento de objetivos nacionais para eliminar totalmente a venda e a oferta de venda de cosméticos que incluam, mas não exclusivamente, a realização de dois ou mais dos seguintes objetivos:
 - desenvolvimento e aplicação de estratégias que desencorajem o marketing, a publicidade e a exibição,
 - envolvimento das plataformas de venda pela Internet no desenvolvimento e observância de compromissos no domínio da segurança dos produtos.

No entanto, outras disposições não são abrangidas pelo acervo da União, nomeadamente:

- Exclusão ou proibição, mediante a adoção de medidas adequadas, da utilização de amálgamas dentárias nos programas e apólices de seguros públicos.
- Relativamente aos cosméticos:
 - coordenação e colaboração em iniciativas de eliminação total a nível ministerial e bilateral e/ou regional,

²⁰ Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (JO L 174 de 1.7.2011, p. 88).

²¹ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

²² Regulamento Delegado (UE) .../... da Comissão, de 14 de julho de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos produtos com mercúrio adicionado sujeitos a proibições de fabrico, importação e exportação [C(2023) 4683 final].

- sensibilização do público para os perigos da utilização de produtos para aclarar a pele, dirigida a médicos, dermatologistas e centros de beleza, assim como aos consumidores e familiares.

Estas disposições não produzem efeitos jurídicos no acervo da União. Por exemplo, nos termos do artigo 19.º, alínea b), do Regulamento Mercúrio, a competência para organizar e prestar serviços de saúde e cuidados médicos pertence aos Estados-Membros. Por conseguinte, as disposições em causa não são contempladas na presente proposta de decisão do Conselho.

Neste contexto, a alteração do anexo A oferece várias oportunidades para reduzir em todo o mundo a utilização de mercúrio e a poluição que lhe está associada:

- 1) Redução das disparidades entre o direito da União em vigor, mais avançado, e o acordo, mediante o aditamento, à parte I do anexo A, de produtos já constantes do anexo II do Regulamento Mercúrio da União.
- 2) Aditamento, à parte I do anexo A do acordo, de produtos ainda não sujeitos a proibição de fabrico e de exportação ao abrigo do Regulamento Mercúrio, mas cuja colocação no mercado da União já é proibida ou está em vias de o ser em resultado de iniciativas legislativas em curso que visam proibição análoga a nível da União.

Por conseguinte, a posição a tomar em nome da União na quinta Conferência das Partes deve consistir em apoiar a adoção de atos que visem alargar o âmbito de aplicação do anexo A do acordo aos MAP já sujeitos a proibição de fabrico e de comércio em conformidade com o anexo II do Regulamento Mercúrio da União, ou cuja colocação no mercado da União já é proibida ou está em vias de o ser em resultado de iniciativas legislativas em curso que visam proibição análoga a nível da União, e que podem ser substituídos por alternativas que não utilizam mercúrio que sejam comprovadamente técnica e economicamente viáveis e benéficas do ponto de vista ambiental e da saúde humana.

Alterações do anexo B do acordo, que estabelece a lista de processos que utilizam mercúrio sujeitos a uma data de eliminação total ou a requisitos relativos à utilização de mercúrio.

A posição a tomar em nome da União baseia-se nos seguintes elementos:

O direito da União, nomeadamente o artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, e o anexo III do Regulamento Mercúrio, transpôs de forma mais rigorosa o artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, e o anexo B do acordo.

Em primeiro lugar, enquanto o anexo B do acordo abrange cinco processos específicos que utilizam mercúrio (produção de cloro e álcalis, de acetaldeído, de cloreto de vinilo monómero, de alcoolatos e de poliuretano), o anexo III do Regulamento Mercúrio contém uma disposição geral que proíbe, o mais tardar nas datas de eliminação total especificadas, a utilização de mercúrio ou de compostos de mercúrio em todos os processos de fabrico na União, a saber, quando utilizados como catalisadores (1 de janeiro de 2018) ou como elétrodos (1 de janeiro de 2022). No direito da União, o âmbito de aplicação desta proibição não está, portanto, circunscrito.

Em segundo lugar, embora o anexo III do Regulamento Mercúrio fixe uma data de eliminação total derogatória para a eliminação progressiva da produção de alcoolatos, essa disposição é

mais rigorosa do que o previsto no anexo B do acordo. Embora o Regulamento Mercúrio proíba a utilização de mercúrio como *catalisador para a produção de poliuretano* a partir de 1 de janeiro de 2018, o acordo estabelece simplesmente uma restrição de utilização do mercúrio e especifica que as Partes devem tomar medidas «com o objetivo de» eliminar totalmente esta utilização até 16 de agosto de 2027 (poliuretano) ou de eliminar totalmente essa utilização cinco anos após a Conferência das Partes ter determinado que se tornaram técnica e economicamente viáveis alternativas que não utilizam mercúrio (cloreto de vinilo monómero e alcoolatos).

A alteração do anexo B constitui uma oportunidade para reduzir a utilização industrial de mercúrio. Isto pode conseguir-se reduzindo as disparidades entre o direito da União em vigor, mais avançado, e o acordo, mediante o aditamento, à parte I do anexo B do acordo, de datas para a eliminação total dos processos que utilizam mercúrio na produção de poliuretano, em consonância com o acervo da União e tendo em conta os processos alternativos existentes técnica e economicamente viáveis que não utilizam mercúrio, tal como consta da proposta da União de março de 2020 ao abrigo da Decisão MC-3/1.

Por conseguinte, a posição a tomar em nome da União na COP-5 deve consistir em apoiar a adoção de atos destinados a introduzir uma data de eliminação total dos processos que utilizam mercúrio na produção de poliuretano.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) regulamenta a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão e os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»²³.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A COP é uma instância criada por um acordo, concretamente a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio.

Os atos que a COP é chamada a adotar produzem efeitos jurídicos, uma vez que as Partes no acordo devem tomar medidas para garantir a aplicação e o cumprimento desses atos.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

²³ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12 (ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64).

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto que é objeto de uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo e o conteúdo principais dos atos previstos estão relacionados com a proteção do ambiente e da saúde humana.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE.

4.3. Conclusões

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na quinta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio no respeitante à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa convenção

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (a seguir designada por «acordo») foi celebrada em nome da União pela Decisão (UE) 2017/939 do Conselho²⁴ e entrou em vigor a 16 de agosto de 2017.
- (2) Nos termos da Decisão MC-1/1 sobre o regulamento interno, adotada pela Conferência das Partes no acordo (a seguir designada por «COP») na primeira reunião desta instância, as Partes no acordo (a seguir designadas por «Partes») devem envidar todos os esforços para chegar a acordo, por consenso, sobre todas as questões de fundo.
- (3) Nos termos do artigo 4.º, n.º 8, e do artigo 5.º, n.º 10, do acordo, a COP deve, até 16 de agosto de 2022, reexaminar os anexos A e B do acordo e ponderar eventuais alterações dos mesmos, tendo em conta as propostas apresentadas pelas Partes ao abrigo do artigo 4.º, n.º 7, e do artigo 5.º, n.º 9, do acordo, as informações disponibilizadas pelo Secretariado do acordo nos termos do artigo 4.º, n.º 4, e do artigo 5.º, n.º 4, do acordo e a disponibilidade de alternativas sem mercúrio que sejam técnica e economicamente viáveis, tendo em conta os riscos e benefícios associados para o ambiente e para a saúde humana.
- (4) A 30 de abril de 2021, a União apresentou ao Secretariado do acordo uma proposta²⁵ de alteração dos anexos A e B do acordo, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 7, e o artigo 5.º, n.º 9, do acordo. A proposta da União de alteração do anexo A do acordo visava alargar o âmbito de aplicação deste a outros produtos com mercúrio adicionado, incluindo datas de eliminação total ou medidas que regulamentam a utilização de mercúrio. A proposta da União de alteração do anexo B do acordo visava introduzir uma data para a eliminação total da produção de poliuretano por recurso a catalisadores com mercúrio.

²⁴ Decisão (UE) 2017/939 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (JO L 142 de 2.6.2017, p. 4).

²⁵ Decisão (UE) 2021/727 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à apresentação em nome da União Europeia de propostas de alteração aos anexos A e B da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita a produtos com mercúrio adicionado e processos de fabrico que utilizam mercúrio ou compostos de mercúrio (JO L 155 de 5.5.2021, p. 23).

- (5) No segundo segmento da sua quarta reunião, a COP decidiu, na sua Decisão MC-4/3²⁶, incluir oito novos produtos que contêm mercúrio adicionado no anexo A (parte I) do acordo.
- (6) No entanto, não se chegou a acordo sobre as datas de eliminação total de quatro produtos que contêm mercúrio adicionado. A Decisão MC-4/3 adiou a decisão sobre essas datas de eliminação total para a quinta reunião da Conferência das Partes (31 de outubro a 3 de novembro).
- (7) A Decisão MC-4/3 também adiou para a quinta reunião da COP a decisão de aditar a produção de poliuretano por recurso a catalisadores com mercúrio à parte I do anexo B.
- (8) A região África apresentou uma nova proposta de alteração do anexo A do acordo, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 7, do acordo. A proposta diz respeito aos cosméticos, às amálgamas dentárias e às lâmpadas que contêm mercúrio e propõe texto novo para as partes I e II do anexo A.
- (9) A União só deve apoiar alterações dos anexos A e B do acordo que sejam coerentes com a proposta da União²⁷, com o acervo da União ou com política da União.
- (10) A União deve apoiar as alterações do anexo A do acordo, referentes a lâmpadas, cosméticos e amálgamas dentárias, referidas na proposta apresentada pela região África.
- (11) Na quinta reunião da COP, as Partes ponderarão a adoção de uma decisão de alteração do anexo A do acordo.
- (12) Há que definir a posição a tomar em nome da União na quinta reunião da COP, dado que a proposta de decisão, se adotada, produzirá efeitos jurídicos, uma vez que as Partes terão de tomar medidas para a aplicação a nível nacional ou regional, ou a ambos os níveis, da mesma,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União na quinta reunião da Conferência das Partes no acordo é de apoiar a adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B do acordo que:

— seja coerente com o acervo da União ou

— seja coerente com a Decisão (UE) 2021/727 do Conselho, de 29 de abril de 2021, ou

— vise apoiar a eliminação total das categorias de lâmpadas que contêm mercúrio referidas na proposta apresentada pela região África em conformidade com o artigo 4.º, n.º 7, do acordo cujos pedidos de renovação das derrogações aplicáveis à utilização de mercúrio foram rejeitados, em conformidade com a Diretiva 2011/65/UE ou

— vise apoiar a eliminação total da utilização de amálgamas dentárias.

²⁶ Decisão MC-4/3 — *Review and amendments of annexes A and B to the Minamata Convention on Mercury* [Reexame e alterações dos anexos A e B da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio], 25 de março de 2022.

²⁷ Decisão (UE) 2021/727 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à apresentação em nome da União Europeia de propostas de alteração aos anexos A e B da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita a produtos com mercúrio adicionado e processos de fabrico que utilizam mercúrio ou compostos de mercúrio (JO L 155 de 5.5.2021, p. 23).

Artigo 2.º

Em função da evolução dos trabalhos da quinta reunião da COP, os representantes da União podem, concertando-se com os Estados-Membros em reuniões de coordenação a realizar localmente, acordar em ajustar a posição referida no artigo 1.º, sem necessidade de nova decisão do Conselho.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*